

Claro que, por vezes, sobretudo perante clientes menos compreensivos, pode ser vexatório para o advogado, pode até dar lugar a qualquer suspeita, o facto de aquele que defendeu os interesses do seu constituinte, qualquer que fosse o seu valor moral ou pecuniário, perante a 1.ª instância e o tribunal da Relação ter de se declarar incapaz para continuar essa defesa perante o Supremo Tribunal de Justiça, mas, é esta uma situação a que o advogado tem de sujeitar-se, já que ela deriva de um imperativo legal.

Pessoalmente não vejo a vantagem da limitação imposta pelo art. 532, nem penso que seja mais transcendente advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça do que perante a 1.ª ou a 2.ª instância, mas a minha opinião pessoal, se me pode levar a desejar que se elimine uma exigência que se me afigura desnecessária, não me pode forçar a dar à lei uma interpretação que nem a sua letra, nem o seu espírito, nem a razão do legislador autorizam que lhe seja dada.

Quanto ao problema respeitante ao pagamento do imposto profissional, do qual o advogado só está isento nos três primeiros anos a contar da data da sua licenciatura, dados os termos claros do art. 79 do dec. 16.731, nenhuma outra interpretação ou solução lhe pode ser dada.

Mas tem sempre o advogado a possibilidade de, dentro do prazo em que na nossa Ordem a proposta de distribuição do imposto é posta em reclamação, expor a sua situação ao Conselho Distrital, que, certamente, se não existirem razões que o contrariem, não deixará de a ela atender, na medida em que tal seja justo. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 25-7-1956

O advogado que tenha intervindo em determinado processo como agente do Ministério Público não deve aceitar mandato do réu para nele o representar, salvo o caso de a sua intervenção se ter limitado à prática de formalidades que nem real nem aparentemente envolveram tomada de posição.

O dr. António Augusto Veloso Martins, advogado inscrito pela comarca de Valpaços e ali delegado da Ordem, traz ao conhecimento deste Conselho Geral o seguinte problema, para o qual pede solução:

O colega consulente é o único notário do concelho e a lei permite-lhe o exercício da advocacia. Por força das funções notariais é o substituto nato do delegado do procurador da República e é chamado, com arreliante frequência como diz, a exercer funções de agente do Ministério Público.

Em alguns processos a sua intervenção é demorada; em ou-

tros, deduz acusação: na maior parte, porém, a sua intervenção limita-se ao preenchimento de uma formalidade — designar dia para diligências, ordenar junção de papéis, etc.

O dr. Veloso Martins tem-se abtido de intervir, como advogado, nos processos em que interveio, mesmo a título accidental e meramente formal, como agente do Ministério Público. Mas — diz — essa atitude causa-lhe grandes prejuízos, porque as férias, licenças, faltas e transferências do delegado são tão frequentes, que raro será o processo crime em que não é chamado a intervir. Quando pode, defende-se juntando logo procuração do réu; mas como vulgarmente este só procura o advogado para a fiança ou para o julgamento, este meio de defesa só muito parcamente pode ser utilizado.

Diz mais o dr. Veloso Martins que a sua atitude lhe tem causado prejuízos, pois não aufere outros proventos que não sejam o exercício das profissões de notário e de advogado, e, em contrapartida, tem a seu cargo numerosa família.

Por último, escreve: «Creio ter levado demasiadamente longe o meu escrúpulo, tanto mais que nada na lei me proíbe o exercício da advocacia nas hipóteses sujeitas a apreciação. Quero todavia e em todas as circunstâncias pôr acima de tudo a dignidade e nobreza da profissão de advogado». Termina pedindo que o assunto seja estudado por este Conselho.

*

Hipótese semelhante foi já tratada pela doutíssima *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, em resposta a consulta publicada no t. 33, p. 55. Um advogado perguntava se o facto de ter accidentalmente substituído o delegado numa inquirição de testemunhas, em causa intentada pela Fazenda Nacional, o impedia de aceitar procuração na mesma causa.

A *Revista* foi de opinião que a intervenção accidental do advogado no processo, como agente do M. P.; por nomeação do juiz, não o impedia de aceitar procuração da parte contrária. E, fundamentando a sua opinião, escrevia:

«O Código Civil no art. 1.360 proíbe que o advogado, que houver aceitado o mandato de uma das partes, advogue pela outra parte na mesma causa, ainda que deixe a anterior procuração; mas o advogado, que substituiu o delegado efectivo accidentalmente em uma causa, por nomeação do juiz, não pode dizer-se que aceitou a procuração de uma das partes, como a lei exige para dar-se a incriminação, e tem-se entendido que a doutrina do artigo se refere unicamente aos procuradores com procuração para alguma causa, não compreendendo por isso nem o procurador encarregado de certo negócio sem procuração

para intentar ou seguir qualquer acção, nem até o advogado que é simplesmente consultado sobre qualquer assunto do seu officio».

No mesmo sentido se pronuncia DIAS FERREIRA, *Código civil português anotado*, III, 2.^a ed., p. 33.

*

Posteriormente a *Revista* (t. 55, p. 275), voltando a pronunciar-se sobre um caso de incompatibilidade, entendeu que o problema exigia, para sua correcta solução, a solução prévia de um outro problema: a incompatibilidade estabelecida (então pelo art. 1.354-5.º do C.Civ. e pelo art. 43 do dec. de 24-10-1901) entre o exercício da função de Ministério Público e o exercício da advocacia, é uma incompatibilidade de *exercício* de funções ou um *impedimento* legal? E escrevia:

«A diferença entre os dois casos é considerável. Se se trata de simples incompatibilidade de exercício, é claro que ela só existe durante o tempo em que o indivíduo serve como agente do M. P.; e assim um subdelegado que tenha intervindo como curador dos órfãos num inventário orfanológico pode intervir nele como advogado a partir do momento em que seja exonerado do cargo de subdelegado. Se se trata, porém, de impedimento, a inibição subsiste mesmo depois da exoneração.»

Citava em seguida o acórdão da Relação de Lisboa de 27-10-1900 — que se decidira pelo critério de a incompatibilidade ser de simples exercício — e terminava por se pronunciar no sentido de que o art. 43 do dec. (então em vigor) de 24-10-1901 estabelecia mais do que uma incompatibilidade de exercício pois continha uma declaração de «verdadeiro impedimento», que a *Revista* desenhava por estas palavras:

«Um magistrado do M. P. não pode tomar num processo uma posição que de algum modo seja susceptível de embaraçar a sua acção como representante da sociedade ou como defensor dos interesses confiados à sua guarda. E também não é admissível que, depois de ter a seu cargo a defesa de certos interesses, o indivíduo passe mais tarde a defender interesses opostos.»

Fundamentando a opinião de que «um indivíduo que tenha intervindo numa causa como agente do M. P. não pode intervir nela, depois de exoneração do cargo, como advogado da parte contrária àquela que representou na qualidade de magistrado», argumentava a *Revista*:

«O art. 292-3.º do C.P.C. [de 1876] declara impedido de funcionar como juiz aquele que na causa tiver intervindo como agente do M.P., advogado ou perito.

«Vê-se que a lei equipara a intervenção como agente do M.P. à intervenção como advogado; [...]

«Sendo assim, temos necessariamente de concluir que também não pode intervir num processo como advogado dum interessado o individuo que nele já tenha intervindo como agente do M.P. e que nesta qualidade tenha representado interesses opostos [...]

«E assim, se um delegado ou subdelegado propôs uma acção em nome do Estado contra determinado individuo, não pode mais tarde aceitar procuração do réu nesse processo, ainda que deixe de exercer as funções de magistrado do M.P. [...]».

E a terminar: «Não é ao processo *em si* que temos de atender, mas à questão que se discute, à relação jurídica que se controverte. Desde que o advogado ou o agente do M.P. toma partido e posição no litígio, não pode depois passar para o lado oposto [...]».

*

Estas longas transcrições são indispensáveis para se formar ideia exacta da doutrina da *Revista*.

Os princípios defendidos pela douta Redacção são ainda hoje válidos, porque as leis posteriores às analisadas nos estudos citados continuam a assentar neles. Então como hoje, o advogado (ou o agente do M.P.) que toma posição por uma parte no processo, não pode depois patrocinar a contrária.

Mas se o problema assim posto não admite outra solução, o caso já é diverso se nos afastarmos da hipótese bem definida de o advogado, ou o agente do M.P., haverem tido intervenção efectiva no processo, praticando actos de defesa ou de ataque — e nos situarmos no campo da prática de meras formalidades processuais, tais como a intervenção de um advogado no adiamento de uma audiência de julgamento, ou a intervenção de um substituto do M.P. para ordenar a junção de documentos aos autos.

Nesta última hipótese, a doutrina da *Revista* parece levar a que a prática de tais actos não deve fundamentar incompatibilidade. O advogado que, a pedido dum colega, aceita o substabelecimento para intervir na audiência de julgamento com o único fim de pedir o adiamento, ou o agente do M.P. que se limita a ordenar a junção de documentos — não tiveram a seu cargo «a defesa de certos interesses», nem tomaram no processo «uma posição que de algum modo seja susceptível de embaraçar a sua acção como representante da sociedade ou como defensor dos interesses confiados à sua guarda».

Mas será a doutrina da *Revista* de aceitar hoje ainda?

*

A matéria das incompatibilidades do exercício da profissão de advogado está regulada pelo art. 562 do E.J., que, na parte que interessa agora, determina :

aquém deles. Só o advogado sabe se deve, em cada caso especial, parar *antes* do limite, porque o caminho *até* esse limite está-lhe assegurado.

Ora, já vimos que do ponto de vista jurídico o colega consulente não está impedido de intervir, como advogado, nos processos em que, como agente do M.P., praticou simples formalidades.

Do ponto de vista deontológico, a sua intervenção como advogado é-lhe proibida logo que os actos que houver praticado no processo como agente do M.P. tenham a aparência de uma tomada de posição, embora efectivamente a não constituam.

Mas se tenho como certo que esta é a regra de conduta que o advogado deve seguir, tenho como igualmente certo que, quando os actos que houver praticado como agente do M.P. não atinjam aquele limite mínimo de simples aparência, não fica deontologicamente impedido de intervir no processo como advogado do réu.

*

Um último problema se põe: Como determinar se a intervenção como agente do M.P. ultrapassou ou não aquele limite mínimo da simples aparência? Quais os actos que devam considerar-se como dando a aparência de uma tomada de posição e quais os que devam considerar-se como não a dando?

É evidentemente difícil estabelecer uma regra geral de delimitação, e praticamente impossível organizar uma enumeração dos actos, caso por caso. Só a própria consciência do advogado em causa lhe pode fornecer a medida justa.

Dir-se-á: mas matéria tão delicada pode assim ser deixada à só consciência do advogado?

Respondo terminantemente que sim. Em 1.º lugar, o advogado colabora numa alta função social que lhe impõe deveres bem mais difíceis de cumprir, e comporta-se em termos de se mostrar, no exercício da profissão e fora dela, digno da honra que a sua qualidade lhe atribui. Em 2.º lugar, se o advogado, num ou noutro caso concreto, tiver dúvidas sobre o caminho a seguir, consultará a Ordem, que lhe indicará o que deve fazer. Em 3.º lugar, se o advogado não souber cumprir os seus deveres deontológicos e se desviar da rota que o art. 545 do E.J. lhe impõe, a Ordem o chamará ao cumprimento do dever e lhe aplicará sanções quando for caso disso.

Em face do exposto, e reconhecendo embora que em matéria de tal delicadeza a opinião que defendo é fácil alvo de críticas justas e pertinentes, é meu parecer:

- a) O advogado que, na qualidade de agente do M.P. intervier, embora acidentalmente, num processo, não deve, em princípio, aceitar mandato do réu no mesmo processo;
- b) É-lhe absolutamente vedado aceitar esse mandato se os actos que praticou, embora a sua intervenção fosse accidental, cons-

tituíram uma tomada de posição no processo, ou tiveram essa aparência;

- c) No caso de a sua intervenção como agente do M.P. se ter limitado à prática de meras formalidades que de modo nenhum possam aparentar uma tomada de posição, fica ao arbítrio do advogado decidir se, de acordo com as regras de deontologia a que deve estrita obediência, pode ou não aceitar mandato do réu para o representar no processo. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado
em sessão de 31-10-1956**

O mandatário profissional deve recusar a sua intervenção em qualquer das fases de um processo em que tenha funcionado como representante do Ministério Público.

O dr. Fernando Luso Soares, advogado inscrito na Ordem e com escritório em Lisboa, formulou a este Conselho Geral a seguinte consulta :

Exerceu as funções de magistrado do Ministério Público e, nessa qualidade, em comissão de serviço, desempenhou o cargo de inspector da Policia Judiciária na Subdirectoria de Lisboa.

Como tal, teria deixado a sua personalidade ligada aos processos em que interveio como investigador, pelo que, no seu próprio dizer, não seria legal nem moral a aceitação ulterior de mandato nesses processos, isto

«... pela ideia triste que poderia decorrer da circunstância de, nos mesmos autos, se investir, seguidamente, em posições dife-rentes, se não antagónicas».

Reportando-se, depois, ao C.P.Pen., alude-se às incompatibilidades consistentes em :

- a) não poder intervir como M.P. quem antes tenha sido advogado num processo (art. 105);
- b) não poder aí funcionar como juiz quem haja intervindo como advogado (art. 104-3.º);
- c) não poder intervir como advogado, em qualquer processo, quem nele tenha sido juiz (art. 109, § 2.º).

Acrescenta-se, na exposição em referência, que só por lapso não teria sido prevista a hipótese de não poder advogar num processo quem nele antes tenha intervindo como agente do M.P.

Além de que — prossegue o consulente — mais do que a letra da lei